

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016, DO SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME E OUTROS, QUE “ESTABELECE MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO E COMBATE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE AGENTES PÚBLICOS”.

PROJETO DE LEI Nº 4.850, DE 2016

Declaração de VOTO

(Dep. Paulo Teixeira)

Ao longo da história do Brasil a formação e consolidação de direitos e garantias fundamentais apenas foi possível graças às intensas e intermitentes lutas de nosso povo contra as opressões e o autoritarismo que marcam as origens de nosso Estado.

Nem um único direito ou garantia individual ou social foi efetivado sem que setores democráticos de nossa sociedade estivessem mobilizados e em luta.

Não à toa foi com algum atraso que conseguimos avançar em pautas de conteúdo civilizatório, seja a abolição da escravatura, o voto das mulheres, ou mesmo a constitucionalização de direitos das domésticas. E, não obstante este atraso, outras tantas carecem de urgente avanço, sobretudo no que diz respeito ao controle social da atividade estatal, tanto no âmbito das chamadas condutas de corrupção, como no âmbito da violência institucional que direta ou indiretamente contribui para o atual quadro de extermínio de nossa juventude negra, a intolerância de gênero e a violência misógina, o encarceramento em massa, etc.

É inegável que, nos momentos históricos em que experimentamos a ascensão de governos mais próximos a projetos democrático-populares, a agenda dos direitos e garantias teve seu avanço mais acelerado, o que se reflete, inclusive no tema aqui debatido.

Exemplo disso foi a promulgação progressiva nos governos Lula e Dilma de instrumentos que permitiram o avanço qualitativo deste debate ao longo dos últimos anos, e que devem ser lembrados.

No campo institucional a organização, no ano de 2004, **Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA**. Essa Estratégia é composta por 62 instituições e tem sido foro fundamental para avanço de políticas públicas e legislativas nesta matéria e por onde se discutiram e amadureceram importantes propostas hoje implementadas neste campo. Além da ENCCLA, importante passo foi dado por meio da criação do **Conselho da Transparência Pública**, ainda em 2003, e que gestou a construção do Portal da Transparência Pública, instrumento fundamental para mapeamento e acesso público às informações relativas ao emprego e destinação de recursos federais. Pode-se ainda assinalar a reformulação do Conselho de defesa da Concorrência – CADE, aperfeiçoamento e fusão da cobrança de receitas previdenciárias e tributárias, etc. Não obstante, o reforço à independência e à autonomia do Ministério Público, por meio da indicação, nos últimos 13 anos do profissional mais votado entre seus pares; a valorização das atividades e da integração entre as polícias judiciárias e de órgãos ligados à prevenção ou repressão a práticas de atos ilícitos. Além disso, não é demais lembrar o importante papel desempenhado pela polícia federal na investigação e apuração de ilícitos relacionados à corrupção, tarefa que foi possível pelo reforço à independência da instituição e pelos concursos realizados para o aumento dos quadros de pessoal.

Na seara legislativa, há um vasto catálogo de leis editadas, como por exemplo:

- a) **Lei nº.10.763 de 2003**, que aumentou as penas para os crimes de corrupção ativa e passiva.
- b) **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**, dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas;

- c) **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, Lei de Acesso à Informação (LAI)
- d) **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.**, estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica;
- e) **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**, define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.
- f) **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013**, Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nos 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.
- g) **Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.**, Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.
- h) **Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015**, Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU.

E, diante da demanda por progressivos avanços na matéria, foram apresentadas ao Congresso Nacional, antes mesmo do desenvolvimento da Campanha em favor das 10 Medidas realizado pelo MPF, em março de 2015 um pacote de medidas de combate à corrupção pela Presidenta democraticamente eleita e que tinha por base propostas de regulamentação da conhecida Lei Anticorrupção, criminalização do caixa dois, Proposta de Emenda Constitucional autorizando a regulamentação de ação civil para extinção da posse e propriedade de bens que procedam de práticas criminais, improbidade administrativa e enriquecimento ilícito, além de projeto dispondo sobre as medidas assecuratórias reais relativas à indisponibilidade de bens objeto de processos criminais.

Apesar do envio de mensagem presidencial para a tramitação em regime de urgência de referidas propostas legislativas que não perduraram à destituição ilegítima da Sr. Presidenta da República.

Estes esforços orientaram a todo tempo a participação desta bancada no debate. Reforçamos que a bancada do Partido dos Trabalhadores é a favor das medidas de combate à corrupção, mas também defende um sistema penal justo e equilibrado. Pautado pelos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

Esta declaração de voto firma o compromisso da bancada do Partido dos Trabalhadores em colaborar para o avanço do presente debate, preservando pontos de divergência em relação aos quais ainda enfrentaremos o debate para que sofram ajustes até a final aprovação por esta Casa Legislativa. São eles:

- **Habeas Corpus:** criação de recurso exclusivo da acusação em face da concessão do Habeas Corpus (novo art. 580-A do CPP) e cientificação prévia ao MP à concessão de ofício (novo art. 662do CPP).
 - **Atualmente já existe embargos infringentes contra decisões não unânimes**
 - **A CF já previu recurso especial e extraordinário para o MP contra decisão em HC e recurso ordinário da defesa;**

- **Vedação constitucional ao recurso disponível a uma só parte (princípio do contraditório** – paridade de armas entre acusação e defesa)
- **Acordo penal** - Criação do instituto com forte impacto no processo penal e no sistema de justiça criminal, e que não se restringe a condutas relacionadas à corrupção
 - tema suprime a garantia individual e coletiva da instrução probatória (abre-se mão do processo e da possibilidade de um controle social sobre as provas que levaram à condenação e aplicação de medida privativa de liberdade;
 - Arquivamento de HC's e arguições de nulidades absolutas alegadas antes do acordo ferem a Constituição, pois podem sanear ilegalidades praticadas por autoridades públicas
 - **novos arts. 405-A, 405-B e 405-C do CPP;**
- **Alterações na Parte Geral do Código Penal** (art. 90) - mudanças na Parte Geral do Código Penal também devem ser extraídas do texto, pois impactam todo o sistema:
 - **Prescrição**
 - no caso da modificação do regime de prescrição, sem que haja qualquer análise de impacto sobre o sistema de justiça criminal em relação aos demais crimes (**novos arts. 110, 112, 116, 117**);
 - **Impedimento da prescrição executória:** Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição **não corre:** enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos. (art. 116, parágrafo único II do CP, alterado pelo art. 90 do substitutivo).
 - **Interrupção da PRESCRIÇÃO por ato de parte no processo (MP):** pelo oferecimento da denúncia ou queixa; pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período; na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato (art. 117, incisos I, VII e VIII do CP, alterados pelo art. 90 do Substitutivo).

- A prescrição deve ser interrompida por ato da parte imparcial no processo, ou seja, pelo juiz, e não por parte interessada. Na prática, a medida pode tornar o crime imprescritível.
- restrições direitos que estão na esfera da individualização da pena e gestão da execução da pena e concessão de benefícios que permitem a aplicação da regra de ressocialização do condenado **(novos arts. 33, 44, 45);**
- **Escalonamento de pena (novo art. 337-E do CP):** deve ser ajustada dosimetria ou redação que apenas alargue a pena máxima – a reprovação com foco no valor gera desequilíbrios na reprovação de condutas que revelam lesividades distintas para um hospital público ou empresa pública. Há casos em que a pena fica maior que a do homicídio qualificado, estimulando, por ex., que o autor do crime de corrupção **cometa homicídio de eventual testemunha do crime** para evitar punição mais severa pela conduta testemunhada;
- **Teste de integridade**
 - Mantém a lógica de produção de elementos que servirão à prova processual
 - Na prática, o teste será informado ao Ministério Público (que é regido pela obrigatoriedade de oferecer denúncia contra a prática de crimes)
 - Neste caso, com autorização judicial poderá ser utilizado como provas em processos cíveis e criminais;
 - Na seara criminal há claramente a hipótese de “flagrante preparado”, vedado por força da Súmula 145 STF
- **O reportante cujo relato apresentado nos termos deste Título acarretar a imposição de penalidades e a reparação de danos ao erário terá direito ao recebimento de retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento)**
 - Contra a moralidade da administração pública;
 - É dever do servidor público informar e não se coadunar com a prática de ilícitos.

- **Acordo de leniência:** possível apenas à primeira pessoa que se manifesta (art. 18-A, §1º, I da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).
- **regime de nulidades (art. 94, do substitutivo com alterações aos arts. 563 a 572, do CPP)**
 - extrapola o objeto de medidas com o foco específico no enfrentamento à corrupção, trazendo consequências que afetam todo o sistema processual aplicado a todas as condutas penais e, ainda;
 - Restrição aos Embargos de Declaração, sem nenhuma salvaguarda contra a reiteração de decisões obscuras, contraditórias, etc;
 - Prejuízo às pessoas mais pobres e sem acesso imediato à justiça e a advogado (**novo 619 e 620, do CPP**);

Alteração na Lei de Crimes Hediondos (art. 92 do substitutivo)

- Passam a integrar o rol de **crimes hediondos**: peculato, inserção de dados falsos em sistemas de informações, concussão, excesso de exação qualificado pelo desvio, corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, quando a vantagem ou prejuízo é igual ou superior a 100 salários-mínimos.
- hediondez em caso de entrar que pelo menos seja associada aos crimes cuja pena cominada seja superior a 8 anos;

Medidas de incentivo ao reportante (art. 57 do substitutivo)

- O reportante terá a identidade preservada, medidas de proteção, proteção contra retaliação e proteção à integridade física;
 - Texto permite o uso de prova obtida por meio ilícito pelo reportante
 - A utilização de prova ilícita é uma das hipóteses de afastamento do sigilo da identidade do reportante
- É necessária hipótese em que a defesa tenha acesso à identidade do colaborador (prevenção à inversão da posição de autor para a de reportante)

Tipo penal do enriquecimento ilícito é muito amplo (art. 312-A do CP alterado pelo art. 93 do Substitutivo).

Em síntese, esses são os pontos sobre os quais recaem a nossa divergência em relação ao substitutivo apresentado pelo relator do PL nº 4.850, de 2016.

São essas, senhor Presidente, as razões da declaração de voto e peço vênias ao relator para discordar do seu parecer nos pontos acima mencionados.

Brasília, 23 de novembro de 2016.